



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10936.721593/2012-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.980 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COSTA OESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Relatório

Trata-se de processo em que se exige multa no valor de R\$500,00 (multa mínima), decorrente de atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao mês de janeiro de 2010.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que procedeu à entrega espontânea da declaração, estando, portanto, de acordo com o art. 138 do CTN, desobrigada do pagamento da referida multa.

Sobreveio a decisão de 1ª instância que manteve o crédito tributário, sob o argumento de que a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, não alcançando obrigação acessória exigida em razão de descumprimento de uma obrigação formal.

Tempestivamente a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual aduz as mesmas razões que apresentara em sede de impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 08 de janeiro de 2013, e opõe-se à decisão de 1ª instância que negou provimento à impugnação, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Ocorre que esta matéria já foi amplamente debatida neste Conselho, tanto que na sessão do Pleno de 29 de novembro de 2010 foi editada a Súmula CARF nº 49, que é expressa ao expor a impossibilidade de a denúncia espontânea alcançar a exclusão da multa por atraso na entrega de declaração, *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Farta e unânime é a jurisprudência administrativa a esse respeito. Reservo este espaço para destacar acórdão recente, de 25 de setembro de 2013, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção, que restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

31/10/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por MARCOS AURELIO

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal. Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo. (Acórdão 1802-001.539, de 25 de setembro de 2013 – 2ª Turma Especial da 1ª Seção)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Mantenha-se, pois, incólume a decisão de 1ª instância.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR